



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1430/2023-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 5746/2023

Assunto: Pregão Eletrônico nº 43/2023-TRE/RN. Falha no cadastramento do Pregão no Comprasnet. Anulação. Necessidade de republicação.

1. Trata-se de Pregão eletrônico nº 43/2023-TRE/RN que tem como objeto a contratação de serviços continuados de vigilância armada.

2. Retornam os autos a esta Assessoria em razão da consulta (fls. 786-787), quanto à possibilidade de anulação do PE nº 43/2023-TRE-RN, em face de equívoco observado no cadastramento do certame, em razão do qual as MEE/EPPs não foram convocadas automaticamente pelo Comprasnet para apresentar lances de desempate, não havendo previsão no Edital de realizar essa convocação de forma “manual”.

3. A Lei 14.133/21 contempla tratamento diferenciado às MEE/EPP(s) nos termos do Art. 4º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

4. Compulsando-se os autos, constata-se que, no presente certame, não houve observância quanto a aplicação do tratamento singularizado previsto pela norma, tendo em vista a ocorrência de falha no cadastramento da licitação no Comprasnet.

5. No presente caso, o § 3º, inciso II, do art 4º deveria ter sido observado, com a divisão do valor global de R\$ 8.490.604,50 por 5 (60 meses), para assim encontrar o valor anual da contratação, que no caso importa em R\$ 1.698.120,90, e cotejá-lo com o limite da receita bruta das EPP, atualmente fixado em R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

6. Como o valor anual (**R\$ 1.698.120,90**) é inferior ao limite da receita bruta para empresas EPP (**R\$ 4.800.000,00**), o operador, quando do cadastramento da licitação, deveria ter marcado a opção **SIM**, para o campo do sistema apresenta o seguinte questionamento: “**Aplicar o tratamento diferenciado às MPEs, nos termos do art. 4º da Lei 14.133/2021 ?**”, o que não ocorreu, conforme se observa da imagem da tela juntada à f. 787, fato que, por si só, comprometeu o certame, já que o sistema Comprasnet, mediante comando equivocado, não convocou automaticamente os licitantes aptos a apresentar lance de desempate ficto nos termos previstos nos subitens 6.18.1 a 6.18.3 do Edital, bem como nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

7. O desacerto provocado pelo defeito no cadastramento da licitação comprometeu o certamente, face aos potenciais prejuízos causados às empresas aptas a realizar apresentar lance de desempate ficto nos termos previstos nos subitens 6.18.1 a 6.18.3 do Edital, bem como nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, **com consequente possível apresentação proposta mais vantajosa à este Regional.**

8. Isto posto, face ao que consta dos autos, impõe-se a adoção das seguintes providências:

- a) ANULAR o Pregão eletrônico nº 43/2021-TRE/RN, em razão falha no cadastramento da licitação no Comprasnet;
- c) DETERMINAR a republicação do edital visando a contratação de serviços continuados de vigilância armada.

Natal/RN, na data da assinatura eletrônica.

À consideração da Diretoria-Geral.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral